



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2993396 - SP(2025/0264831-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA - SP101180
AGRAVADO : PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PEROSI - SP160616

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CUSTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESÍDIA. RETROAÇÃO À DATA DA EFETIVA EMENDA DA INICIAL.

1. Encontrando-se a pretensão da parte recorrente já amparada na decisão agravada (aplicação do prazo prescricional quinquenal), fica caracterizada a ausência de interesse recursal.

2. A ausência total de recolhimento das custas e despesas processuais obrigatórias com a petição inicial impede o desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que a demanda nasce juridicamente inviável e não se aplica, em favor da parte desidiosa, a regra do art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil que prevê a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação.

3. Nessa hipótese, em que a petição inicial não atende às exigências legais mínimas (arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil), a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação somente pode retroagir à data da efetiva emenda da inicial, que, no caso, ocorreu após o decurso do prazo quinquenal, razão pela qual se mantém o reconhecimento da prescrição.

4. O quadro fático de desídia da parte autora, fixado pelo Tribunal local, não pode ser revisto em recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2993396 - SP(2025/0264831-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA - SP101180
AGRAVADO : PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PEROSSI - SP160616

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CUSTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESÍDIA. RETROAÇÃO À DATA DA EFETIVA EMENDA DA INICIAL.

1. Encontrando-se a pretensão da parte recorrente já amparada na decisão agravada (aplicação do prazo prescricional quinquenal), fica caracterizada a ausência de interesse recursal.

2. A ausência total de recolhimento das custas e despesas processuais obrigatórias com a petição inicial impede o desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que a demanda nasce juridicamente inviável e não se aplica, em favor da parte desidiosa, a regra do art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil que prevê a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação.

3. Nessa hipótese, em que a petição inicial não atende às exigências legais mínimas (arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil), a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação somente pode retroagir à data da efetiva emenda da inicial, que, no caso, ocorreu após o decurso do prazo quinquenal, razão pela qual se mantém o reconhecimento da prescrição.

4. O quadro fático de desídia da parte autora, fixado pelo Tribunal local, não pode ser revisto em recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"APELAÇÃO. Prestação de serviços médico-hospitalares. Ação de cobrança. Sentença de improcedência, que reconheceu a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. Irresignação da autora. O prazo prescricional aplicável ao caso é o quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, segundo o qual: 'prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular'. Verifica-se, na hipótese, que embora a requerente tenha proposto a ação dentro do prazo prescricional, deixou de recolher as

custas e despesas processuais junto com a inicial, situação que atrasou a prolação do despacho citatório. Assim, quando da emenda da inicial para o recolhimento da taxa judiciária, a ação já estava prescrita. Inaplicabilidade, ao caso, do disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida, ainda que por outros fundamentos. Recurso desprovido." (e-STJ fl. 191)

No recurso especial (e-STJ fls. 198/204), a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

(i) art. 206, § 5º, I, do Código Civil, ao fundamento de que o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de serviços médico-hospitalares é quinquenal e que a ação foi ajuizada dentro desse lapso temporal; e

(ii) art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e faz retroagir seus efeitos à data da propositura da ação, sendo indevida a decretação da prescrição em razão do recolhimento posterior das custas processuais.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 210/221), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência merece prosperar em parte.

No tocante à suposta violação do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, conforme as próprias razões recursais, o Tribunal de origem já reconheceu que o prazo prescricional aplicado ao presente caso é de 5 (cinco) anos. Assim, uma vez satisfeita a pretensão buscada pela parte no curso do processo, falta-lhe interesse recursal quanto a esse ponto.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Ação cominatória.

2. Inexiste interesse em recorrer quando a pretensão recursal é apresentada no mesmo sentido do decidido no provimento judicial recorrido.

3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 2.105.848/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022 - grifou-se)

Quanto à violação do art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem consignou:

"A presente ação de cobrança foi ajuizada em 02/02/2024, objetivando a cobrança pelos serviços médico-hospitalares prestados ao filho da ré no período de 01/02/2019 a 05/02/2019.

Em 05/05/2024, foi proferida decisão concedendo o prazo de 15 dias para que a parte autora recolhesse as custas e despesas processuais, o que ocorreu com a emenda à petição inicial, protocolada em 06/02/2024.

Regularizado o processo, em 12/03/2024, foi proferido o despacho citatório.

Dispõe o artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil que 'a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação,

ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.'

Ao que consta dos autos, o termo inicial da prescrição (alta e emissão da nota fiscal) é o dia 05/02/2019, de modo que a autora poderia promover a demanda até 05/02/2024, considerado o prazo quinquenal supramencionado.

Embora a ação tenha sido proposta dentro do prazo de cinco anos, deixou de recolher as custas e despesas processuais, inviabilizando a citação da ré.

Assim, quando da emenda da inicial, em 06/02/2024, a prescrição quinquenal já estava consumada, não se aplicando ao caso a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que não se pode atribuir a demora na citação, ou mesmo, a prolação do despacho citatório, ao mecanismo da Justiça. Afinal, as custas e despesas processuais deveriam ter sido recolhidas com o protocolo da inicial.

Desse modo, de rigor a manutenção do decreto de improcedência da ação, em razão do reconhecimento da consumação da prescrição, com espeque no art. 206, § 5, inciso V, do Código Civil, combinado com o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil." (e-STJ fl. 194)

No caso dos autos, verifica-se da leitura dos excertos do acórdão recorrido, acima transcritos, que a ora recorrente deixou de juntar, quando do ajuizamento da ação, a guia do pagamento das custas devidas. No dia 5/2/2024, termo final da consumação do prazo prescricional, o Juízo de primeiro grau determinou a emenda da inicial, com o pagamento das custas e a juntada do documento comprobatório. No entanto, a exordial somente foi emendada no dia 6/2/2024, quando a pretensão já estaria fulminada pela prescrição.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 240, § 1º, do CPC não socorre a parte desidiosa. Não aproveita a quem apresenta petição inicial em flagrante desacordo com os arts. 319 e 320 do CPC, sem condições mínimas de desenvolvimento válido e regular do processo. Nesses casos, quando a demanda nasce juridicamente inviável, a jurisprudência desta Corte admite que a interrupção da prescrição somente retroaja à data da efetiva emenda.

É o caso dos autos, em que a parte, notadamente, por desídia própria, deixou de cumprir requisito essencial ao regular processamento do feito, somente o fazendo após o decurso do lustro prescricional. Dessa forma, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA EM QUE PETIÇÃO INICIAL REUNIR CONDIÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de arbitramento de honorários advocatícios.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que o art. 240, § 1º, do CPC não socorre a parte desidiosa, que protocola petição inicial em flagrante desacordo com o disposto no art. 319 do CPC/15 e sem condições de desenvolvimento válido e regular do processo'(REsp 2.088.491/TO, Terceira Turma, DJe de 09/10/2023), bem como que, 'Nessas situações, a

interrupção da prescrição, pelo despacho que ordena a citação do réu, retroage à data da emenda à inicial'(REsp 2.088.491/TO, Terceira Turma, DJe de 09/10/2023).

5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de desídia por parte do ora agravante, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2.890.939/MS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. EMENDA À INICIAL. EFEITOS DA CITAÇÃO VÁLIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A interrupção da prescrição, na forma prevista no § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, retroagirá à data em que petição inicial reunir condições de desenvolvimento válido e regular do processo, o que, no caso, deu-se apenas com a emenda da inicial, momento em que já havia decorrido o prazo prescricional.

2. O Tribunal de origem decidiu com base nos elementos de prova dos autos que estava prescrita a pretensão, rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.235.620/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INTELECTUAL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. NOVO EXAME DO RECURSO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. EFEITO DA CITAÇÃO VÁLIDA. ATRASO ATRIBUÍDO À PARTE AUTORA. PEÇA INAUGURAL QUE NÃO PREENCHEU AS CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, se a petição inicial não preenche os requisitos do art. 282 do CPC/1973 (correspondente ao 319 do CPC/2015), deve-se considerar a data da emenda à petição inicial para os efeitos de retroação da citação, pois este é o momento em que a ação passou a reunir condições de procedibilidade.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.137.266/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 22/10/2019)

É imperioso destacar que, o caso dos autos, não consiste na determinação da emenda da petição inicial decorrente do recolhimento a menor das custas judiciais, mas da ausência total de pagamento das despesas processuais obrigatórias.

Ademais, tendo o Tribunal local fixado a premissa fática de ocorrência de desídia do autor no atendimento das exigências legais para propositura da ação, conforme se verifica nos trechos do acórdão acima transcritos, rever tal conclusão exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é permitido nessa instância recursal, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.993.396 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0264831-4

Número de Origem:
10025353220248260554

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA - SP101180

AGRAVADO : PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PEROSI - SP160616

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026